



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.900727/2008-57
Recurso nº 915.084 Voluntário
Acórdão nº 3401-000.377 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2012
Matéria DCOMP Eletrônico - Pagamento Indevido ou a Maior
Recorrente RIZZO FRANCHISE VENTURE CAPITAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: COFINS

Período de Apuração: fev/2003

Ementa:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do voto do relator.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

RELATOR FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE - Relator.

FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE - Redator designado.

EDITADO EM: 08/10/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos, Jean Cleuter Simões Mendonça, Emanuel Carlos Dantas de Assisi, Odassi Guerzoni Filho, Adriana Oliveira e Ribeiro (suplente), Angela Sartori e Fernando Marques Cleto Duarte.

Relatório

O presente processo trata de Declaração de Compensação emitida em 12.12.2003, referente a compensação de débito no valor de R\$ 288,00, que diz respeito ao

pagamento indevido ou a maior da contribuição para a Cofins no montante de R\$ 600,60, efetuado em 14.3.2003.

Em 24.4.2008, a DRF Sorocaba emitiu Despacho Decisório (fl.03), no qual a compensação não foi homologada devido a inexistência do crédito, já que este foi utilizado na quitação de débitos da Cofins no período de apuração mar/2003, no mesmo valor do pagamento efetuado.

Em 26.5.08 a contribuinte apresentou, tempestivamente, manifestação de inconformidade, alegando em síntese que efetuou retificação da DCTF, entendendo assim, que tal retificação mostra a existência de saldo de crédito para compensação. Portanto, solicita o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Em 28.3.2011, a 1ª Turma da DRJ/RPO julgou a manifestação de inconformidade, pois segundo o voto da decisão (fls. 19/22):

-A despeito de a DCTF retificadora ter sido apresentada dentro do prazo,não foi juntada aos autos a comprovação dos valores retificados e tampouco a apresentação da DIPJ e/ou DACTON retificadora(s), conforme determina o art. 8o da IN SRF nº 786, de 2007;

-No caso presente, houve a simples alegação de retificação da DCTF, sem qualquer outra documentação que comprovasse a efetiva retificação do valor do debito liquidado anteriormente pelo pagamento, e tampouco o cumprimento da determinação contida no art. 8 o da IN SRF nº 786, de 2007.

Em 1º.6.2011, a interessada tomou ciência do julgamento da 1ª Turma da DRJ/POR e, em 29.6.2011, apresentou Recurso Voluntário (fls.26/27), alegando em síntese, que:

a) Após a não homologação da declaração de compensação emitida pela empresa, em 15.1.2004, a interessada corrigiu informações equivocadas apresentadas anteriormente, através de DCTF retificadora entregue em 15.5.2008. A contribuinte não retificou sua DIPJ, pois nela já constava a informação correta, ou seja, que o valor correto a recolher era de R\$ 760,46 naquele período de apuração;

b) De acordo com a Instrução Normativa SRF nº 387, de 20 de janeiro de 2004, artigo 2º, vigente na época, a empresa estava desobrigada a apresentar DACTON, por ser optante do regime de tributação pelo Lucro Presumido, opção essa comprovada pelo recibo de entrega da DIPJ 2004 – ano calendário 2003, bem como que, os lançamentos contábeis do Livro Diário Geral nº 3 registram a provisão do tributo a ser recolhido no mês seguinte e a existência do crédito oriundo do recolhimento a maior.

Por fim, a contribuinte requer o acolhimento do Recurso Voluntário apresentado, reconhecimento do crédito decorrente de recolhimento a maior e, consequentemente, a homologação da Declaração de Compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE

Conheço do recurso por ser tempestivo e cumprir os pressupostos de admissibilidade.

Em suma, a contribuinte emitiu Declaração de Compensação com o objetivo de compensar os débitos declarados com créditos referentes ao pagamento indevido da COFINS. Não logrando êxito em sua demanda, protocolou Recurso Voluntário onde alega que apresentou DCTF retificadora e faz jus ao crédito pleiteado.

Como os créditos serão valorados até a data da entrega da Declaração de Compensação, conforme o art. 28 da Instrução Normativa nº 600 de 28 de dezembro de 2005, estes devem estar devidamente constituídos até este mesmo dia. No caso em análise, não houve a entrega da DCTF retificadora que constituiria os créditos pleiteados, por este motivo o resultado de seu pedido de compensação não seria outro que não o indeferimento.

Art. 28. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão acrescidos de juros compensatórios na forma prevista nos arts. 38 e 39 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos moratórios, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação. (Redação dada pela IN SRF nº 323, de 24/04/2003)

Como os créditos serão valorados até a data da entrega da Declaração de Compensação, conforme a norma citada, estes devem estar devidamente constituídos até este mesmo dia. No caso em análise, não houve a entrega da DCTF retificadora que constituiria os créditos pleiteados, por este motivo o resultado de seu pedido de compensação não seria outro que não o indeferimento.

Após a negativa de seu pedido a contribuinte providenciou a DCTF retificadora, isto é, constituiu os créditos, porém não seria possível utilizá-los na compensação pleiteada, tendo em vista o inciso IV do parágrafo 3º do art. 26 da Instrução Normativa nº. 600 de 28 de dezembro de 2005, que reproduzo abaixo: (grifamos)

Art. 26. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF.

(...)

§ 3º Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

I – o débito apurado no momento do registro da DI;

II – o débito que já tenha sido encaminhado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União;

III – o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela SRF;

IV – o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

V – o débito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional com crédito de terceiro;

VI – o débito e o crédito que não se refiram aos tributos e contribuições administrados pela SRF;

VII – o saldo a restituir apurado na DIRPF;

VIII – o crédito que não seja passível de restituição ou de ressarcimento;

IX – o crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional reconhecido por decisão judicial que ainda não tenha transitado em julgado;

X – o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

XI – o valor informado pelo sujeito passivo em Declaração de Compensação apresentada à SRF, a título de crédito para com a Fazenda Nacional, que não tenha sido reconhecido pela autoridade competente da SRF, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e

XII – outras hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição.

Para a utilização destes créditos a contribuinte deveria emitir outra Declaração de Compensação, sendo possível compensá-los com os débitos presentes neste processo, que corretamente foram exigidos na decisão recorrida, tendo em vista que a DCTF constitui confissão de vista, conforme o parágrafo 4º do art. 26 da Instrução Normativa 600 de 28 de dezembro de 2005, reproduzido abaixo:

Art. 26. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF.

(...)

§ 4º A Declaração de Compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Porém, tendo em vista o princípio da verdade material que deve reger o processo administrativo fiscal, não obstante à falta de DCTF retificadora, é a obrigação da autoridade fiscal é verificar se os montantes pagos correspondem aos efetivamente devidos quando existe pedido de restituição, ressarcimento ou compensação, evitando assim

enriquecimento indevido por parte da Fazenda, independente do cumprimento ou não do aspecto formal.

Sendo assim, é necessária diligência para verificar os montantes efetivamente pagos e aqueles que seriam devidos pela contribuinte e existindo pagamento a maior, deve ser deferida a pretensão da contribuinte.

Frente a todo o exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que seja apurado, o valor que é devido, o valor que fora efetivamente pago e, sendo assim, se a contribuinte possui direito creditório em caso de pagamento a maior, tendo em vista o princípio da verdade material, Cientifique-se a contribuinte, do resultado para, caso queira, manifestar-se no prazo de 30 dias.

É como voto!

Relator FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE – Relator.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE em 10/10/2012 13:19:05.

Documento autenticado digitalmente por FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE em 10/10/2012.

Documento assinado digitalmente por: JULIO CESAR ALVES RAMOS em 30/10/2012 e FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE em 10/10/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 07/01/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP07.0121.17226.WT5L

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

6921B90B418C560C3428192D2F17F8E04345B2C8